



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial e
Administrativa Tributária
Coordenação-Geral de Representação Judicial da Fazenda Nacional

Nota SEI nº 57/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF

Documento público. Ausência de sigilo.

Tributário. Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a imunidade tributária do art. 150, VI, alínea “c”, da Constituição Federal, para as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, desde que haja o atendimento aos requisitos constitucionais e legais, no tocante ao Imposto sobre Operação Financeira-IOF, incidente sobre as aplicações financeiras realizadas pelas instituições citadas, cujo resultado é destinado aos objetivos das próprias entidades, relacionados às finalidades essenciais destas instituições. Interpretação do § 3º, III, do art. 2º, do Decreto n. 6.306/2007.

Aplicação da aludida imunidade às entidades sindicais de trabalhadores e aos partidos políticos, inclusive suas fundações.

Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. Ausência de necessidade da edição de ato declaratório pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Processo SEI nº 10951.102127/2018-12

I

A Nota SEI n. 35/2018/CRJ/PGFN-MF, elaborada por esta Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ, manifestou a intenção de sugerir a edição de ato declaratório pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, considerando-se a existência de tema pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

2. A partir da iniciativa indicada, foi a referida Nota encaminhada para a Receita Federal do Brasil para manifestação sobre o assunto.

3. O caso trata de matéria devidamente incluída em lista de dispensa de contestar e recorrer[1] pelos Procuradores da Fazenda Nacional, entretantes quando confrontados com a temática *stricto sensu* que se encontra assim descrita: “As Entidades de Educação e Assistência Social são imunes do pagamento do IOF, incidente sobre suas aplicações financeiras, nos termos do artigo 150, VI, “c”, da Constituição Federal, desde que não haja questionamento acerca do preenchimento dos requisitos. Inaplicabilidade do artigo 12, § 1º, da Lei n. 9.532/97. Observação: O entendimento acima se aplica, inclusive, para as entidades sindicais, que se encontram previstas também no mesmo artigo 150, VI, alínea c, da CF. Vide AI 267.815/MG.[2].

4. Uma vez esgotada a possibilidade de a União reverter na esfera judicial tal posicionamento, em razão da pacificação da jurisprudência, pensou-se a respeito da promoção da edição de Ato Declaratório para evitar-se o problema da recorribilidade desnecessária e, nessa perspectiva, vincular a atuação da Receita Federal do Brasil, nos termos dos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002.

5. A Receita Federal do Brasil, por intermédio da SubSecretaria de Tributação e Contencioso e de sua respectiva coordenação (COSIT), encaminhou, em resposta à Nota SEI n. 35/2018/CRJ/PGFN-MF, a Nota Cosit n. 190, de 09 de agosto de 2018 (e-Dossiê n. 10030.000611/0618-61), que se pronunciou a respeito da questão suscitada pela manifestação retromencionada desta CRJ.

6. Em conformidade com o teor da dúvida delineada na Nota SEI n. 35/2018/CRJ/PGFN-MF, a RFB entendeu ser desnecessária a edição de ato declaratório pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, no que concerne aos temas carreados por aquele opinativo, quais sejam:

a) jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a imunidade tributária do art. 150, VI, alínea “c”, da Constituição Federal, para as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, desde que atendidos os requisitos constitucionais e legais, no tocante ao Imposto sobre Operação Financeira-IOF, incidente sobre as aplicações financeiras, realizadas pelas instituições citadas, cujo resultado é destinado aos objetivos das próprias entidades[3], relacionados às finalidades essenciais destas instituições[4].

b) possibilidade da extensão da imunidade em questão, concedida às “Entidades de Educação e Assistência Social”, para as entidades sindicais de trabalhadores, considerando-se a controvérsia específica em tramitação no âmbito do Supremo Tribunal Federal em relação à cobrança de IOF sobre aplicações financeiras de curto prazo (RE 611.510 RG/SP), cuja recorrida é entidade sindical[5].

7. Deste modo, a RFB apresentou a ponderação a seguir, a qual reproduzo integralmente, à exceção de sua introdução (relatório):

[...]

4. “Cabe informar que a RFB publicou, em razão de decisões do Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários n. 196.415/PR e 196.820/PR) que declararam a inconstitucionalidade da cobrança do IOF incidente sobre aplicações de Prefeituras Municipais em ativos financeiros, a Instrução Normativa (IN) SRF n. 211, de 2 de outubro de 2002, a qual determinou a revisão de crédito tributário e o cancelamento de lançamento para cobrança do imposto nessas operações.

5. Posteriormente, quando da publicação do Decreto n. 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o IOF, foi adicionado o § 3º ao art. 2º para reconhecer a imunidade tributária das pessoas jurídicas relacionadas no art. 150 da Constituição Federal, incluindo as entidades sindicais, e encerrar, desse modo, uma longa discussão judicial: (grifei)

Art. 2º O IOF incide sobre:

(...)

§3º Não se submetem à incidência do imposto de que trata este Decreto as operações realizadas por órgãos da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e, desde que vinculadas às finalidades essenciais das respectivas entidades, as operações realizadas por:

(...)

III- partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores e instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

6. Diante do exposto, informe-se à PGFN que esta Coordenação-Geral não vê necessidade de edição de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional para vincular a atuação da RFB”.

8. Sendo assim, em relação à matéria que restou pacificada no âmbito do STF, ressaltando-se, ainda, a diretiva exposta no RE 611.510 (Repercussão geral no recurso extraordinário), que discute o IOF sobre aplicações financeiras de curto prazo, na abordagem do art. 150, VI, “c”, da CF, bem como, em vista do tratamento fiscal dispensado pela RFB, no tocante às entidades sindicais de trabalhadores, como resultado das indagações suscitadas, expõe-se, conclusivamente, o seguinte.

9. Acolhe-se a posição delineada pela RFB, de acordo com o opinativo lançado na Nota Cosit n. 190, de 09 de agosto de 2018, para aplicar às entidades sindicais de trabalhadores a jurisprudência capitaneada pelo STF, que reconhece a imunidade tributária do art. 150, VI, alínea “c”, da Constituição Federal, para as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, no tocante ao Imposto sobre Operações Financeiras-IOF, incidente sobre as aplicações financeiras realizadas pelas instituições citadas. Lembrando-se, que, neste caso, a PGFN já não contestava e/ou recorria em relação ao assunto.

10. No mesmo sentido interpretativo elaborado pela RFB, para se evitar desnecessária celeuma na esfera judicial com o objetivo de evitar-se recorribilidade despicienda, uma vez que o caso envolve matéria pacificada, é recomendável fazer referência expressa da extensão da apontada imunidade também aos “partidos políticos, inclusive suas fundações”, uma vez que os mesmos figuram na mesma alínea que contempla a imunidade (art. 150, VI, c, da CF), em adequação ao § 3º, III, do art. 2º, do Decreto n. 6.306, de 14 de dezembro de 2007.

11. Pelas razões descritas acima, não é necessário editar-se ato declaratório pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, visando sobremodo vincular a Receita Federal do Brasil, no que concerne aos temas descritos nesta manifestação.

12. Sugere-se a permanência do tema na lista de dispensa de contestar e recorrer desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, desde que inexistam outro fundamento relevante, com a pequena alteração a seguir descrita, em decorrência da manifestação da Receita Federal do Brasil, consoante informa a seguinte diretriz:

Item IOF- aplicações financeiras: "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a imunidade tributária do art. 150, VI, alínea “c”, da Constituição Federal, para as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, desde que atendidos os requisitos constitucionais e legais, no tocante ao Imposto sobre Operação Financeira-IOF, incidente sobre as aplicações financeiras, realizadas pelas instituições citadas, cujo resultado é destinado aos objetivos das próprias entidades (AI 749.009 AgR/SP), relacionados às finalidades essenciais destas instituições (RE 416.376/SC; AI 661713 AgR/SP). Inaplicabilidade do artigo 12, § 1º, da Lei n. 9.532/97. O entendimento retromencionado pertinente à imunidade aplica-se, inclusive, para as entidades sindicais de trabalhadores (AI 267.815/MG) e aos partidos políticos, incluindo-se suas fundações, que se encontram previstos também no mesmo artigo 150, VI, alínea c, da CF. Interpretação do § 3º, III, do art. 2º, do Decreto n. 6.306/2007".

13. Por fim, recomenda-se lançar na lista de dispensa de contestar e recorrer a alteração mencionada e o encaminhamento da presente Nota ao conhecimento da CASTF.

Documento assinado eletronicamente

Sandro Brandi Adão

Procurador da Fazenda Nacional

Aprovo. Promova-se a alteração recomendada e dê-se encaminhamento desta Nota à CASTF.

Documento assinado eletronicamente

FILIFE AGUIAR DE BARROS

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial e Administrativa Tributária
Substituto

[1] Temas em relação aos quais se aplica o disposto no art. 19 da Lei nº 10.522/02 e nos arts. 2º, V, VII, §§ 3º a 8º, 5º e 7º da Portaria PGFN Nº 502/2016.

[2] Observação: O entendimento acima se aplica, inclusive, para as entidades sindicais de trabalhadores, que se encontram previstas também no mesmo artigo 150, VI, alínea c, da CF. Vide AI 267.815/MG.

[3] AI 749.009 AgR/SP

[4] Nesse sentido, veja: RE 416.376/SC Relator: Min. Eros Grau; Recte: União; Recd: ACAFE – Associação Catarinense das Fundações Educacionais e outro. Data do Julgamento: 28/03/2005. Data da Publicação: 04/05/2005 : “[...] a imunidade abrange a renda obtida pelas entidades assistenciais por destinar-se aos seus fins essenciais”. AI 661713 AgR/SP-São Paulo, AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 19/03/2013, Primeira Turma. Por maioria de votos, a Turma deu provimento ao agravo regimental para negar provimento ao agravo de instrumento. Ementa:

IMUNIDADE – INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO – IMÓVEIS LOCADOS E NÃO EDIFICADOS – INEXISTÊNCIA. Consoante dispõe o artigo 150, § 4º, da Constituição Federal, as instituições de educação apenas gozam de imunidade quando o patrimônio, a renda e os serviços estão relacionados a finalidades essenciais da entidade. Imóveis locados e lotes não edificados ficam sujeitos ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

[5] RE 611.510 RG/SP Repercussão Geral no Recurso Extraordinário. Relatora Min. Ellen Gracie. Julgamento: 21/10/2010. Tribunal Pleno. DJe 23-11-2010. Recdo: Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos Recte: União.



Documento assinado eletronicamente por **Filipe Aguiar de Barros, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) da PGACET Substituto(a)**, em 03/09/2018, às 13:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Brandi Adão, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 03/09/2018, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1079625** e o código CRC **9ED15D9A**.

Processo nº 10951.102127/2018-12.

SEI nº 1079625